DATA 14/07/2016

1 () SUPRESSIVA

## **ETIQUETA MPV 739** 00117



PRONTUÁ RIO 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

AUTORA MARA GABRILLI

2 () SUBSTITUTIVA

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TIPO

3 (x) MODIFICATIVA

Modifique-se a redação dos §§ 8º e 9º incluídos no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 739, de 2016, da seguinte forma:

"Art.	60

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício, assegurado, em qualquer hipótese, o direito do segurado requerer sua prorrogação.

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, de 2016

4 () ADITIVA

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de concessão ou reativação, assegurada, nesta hipótese, o agendamento prévio da perícia média para efeito de prorrogação do benefício.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, trata de regras de concessão, pelo Regime Geral de Previdência Social, do auxílio-doença devido ao segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Os §§ 8° e 9° que o art. 1° da Medida Provisória nº 739, de 2016, pretende incluir ao art. 60 da citada Lei nº 8.213, de 1991, sugerem a fixação de prazo de vigência para o auxílio-doença e, na sua ausência, fixação de prazo de duração de 120 dias, após o qual o benefício cessará automaticamente, exceto CD/16799.65456-94

se solicitada prorrogação.

A recuperação para o exercício de uma atividade laboral depende da doença que acometeu o segurado, ou do acidente que este sofreu. Cada situação deve ser analisada individualmente, não havendo como uma lei prever um padrão único de recuperação.

Esse entendimento, inclusive, decorre da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional. Segundo esse Tratado de direitos humanos, deve-se privilegiar a situação real da pessoa, independentemente de um diagnóstico "médio" sobre uma condição específica.

No entanto, podemos até concordar com essa medida caso ela venha efetivamente beneficiar o segurado. Para que isso ocorra, propomos nova redação para os §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, com o intuito de assegurar, em qualquer hipótese, o direito do segurado requerer a prorrogação do benefício; a ampliação do prazo determinado para 180 dias e a exigência de agendamento prévio de perícia para reavaliação da condição do segurado.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.